

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.993, DE 2016

(Apensado: PL nº 6.547/2016)

Obriga a prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes coletivos.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relatora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, que acrescenta o inciso X ao artigo 23 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, de maneira a permitir a utilização, pelos entes federativos, entre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, de informações aos passageiros do transporte público coletivo, por meio eletrônico digital, na internet e aplicativos para aparelhos *smartphones*, incluindo horários previstos e atuais dos ônibus, metrô e trens; localização exata dos mesmos meios de transporte, por intermédio de mapas digitais; qual o melhor meio de deslocamento entre os pontos desejados; e disponibilidade de banheiros, alimentação, quichês e caixas eletrônicos nas estações.

Na justificção, o ilustre Parlamentar afirma que o projeto “*auxilia no descolamento da população, bem como estimula a utilização do transporte público, por diferenciar os meios de transporte com a comodidade de ter os horários na palma da mão*”, além de intervir na sustentabilidade, por “*diminuir a atenção com os engarrafamentos e a poluição da camada de ozônio*”.

Foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 6.547, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Gaguim, o qual acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei n. 12.587/12, obrigando as empresas de transporte coletivo a disponibilizar aos usuários, por meio da internet, informações sobre itinerários, horários e tarifas dos serviços que prestam; de maneira a evitar que os usuários tenham de se dirigir aos pontos de embarque e desembarque para ter acesso às referidas informações.

As proposições foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Desenvolvimento Urbano, que as aprovou, unanimemente, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Toninho Wandscheer. A redação aprovada altera o inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, tornando direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana

ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, em página da internet e aplicativo de telefonia móvel, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais, bem como sobre os serviços disponíveis nos terminais do transporte público coletivo.

Também instada a se manifestar sobre o mérito das proposições, a Comissão de Viação e Transportes, acompanhando o voto do Deputado Altineu Côrtes, aprovou-as unanimemente, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa dos projetos de lei e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano

A matéria tramita sob o regime ordinário (RICD, art. 151, III) e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de matéria concernente à política nacional de transportes, de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, incisos IX e XI, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61, *caput*, da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, não ocorrendo quaisquer reparos aos projetos de lei e ao substitutivo de Comissão de Desenvolvimento Urbano, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições em exame não divergem de princípios e regras de direito que possam barrar a sua aprovação por este Órgão Técnico. O projeto principal, no entanto, não atinge o objetivo especificado por seu autor, não tornando as informações prestadas por meio digital obrigatórias.

Dessa forma, o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano melhor atende à técnica legislativa e à redação, embora todas as proposições obedeam às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.993, de 2016, principal; constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.547, de 2016, apensado; e constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora